



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PARECER Nº 1173/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0460/21.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) a criação de cadastro único para a coleta das informações relativas às pacientes que aderirem ao Programa; ii) a obrigatoriedade dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde de informar às mulheres acerca dos métodos contraceptivos disponíveis; iii) a disponibilização de implantes anticoncepcionais subdérmicos, dispositivos intrauterinos hormonais de progesterona ou levonorgestrel nas apresentações especificadas, pílulas anticoncepcionais, preservativos masculinos e femininos e anéis vaginais; iv) a priorização de atendimento das pacientes inseridas no programa de prevenção a gravidez precoce; v) o detalhamento das informações que deverão constar da ficha do programa de prevenção a gravidez precoce; vi) a possibilidade da Secretaria Municipal de Saúde firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação para a realização de palestras, cursos, workshops informativos sobre o tema para o corpo docente, pais e demais profissionais da educação, bem como estudantes da rede municipal maiores de 18 (dezoito) anos ou que já possuam filhos. De acordo com a proposta, competirá ao órgão público responsável pela distribuição fixar a quantidade a ser entregue, levando-se em consideração a média de utilização pelas mulheres durante o fluxo menstrual, devendo os absorventes serem preferencialmente sustentáveis, ou seja, do tipo que possibilita a utilização por mais de uma vez.

O presente projeto tem como objetivo à prevenção da gravidez precoce e/ou indesejada, instituindo medida que se coaduna com a proteção da saúde e da juventude, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o

Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Em seu aspecto de fundo o projeto versa sobre planejamento familiar e prevenção da gravidez precoce, medidas que se coadunam com o dever do Estado de proteção à saúde e à juventude, matérias sobre as quais a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV, e 30, incisos I e II).

Nesse aspecto a propositura encontra fundamento também no art. 226, § 7º do texto constitucional que preconiza:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De se ressaltar ainda que a propositura apresenta absoluta consonância com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Em âmbito municipal o projeto encontra consonância com a Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar e que em seu art. 1º, § 1º enuncia ser dever do Município proporcionar acesso aos meios para se evitar uma gravidez indesejada, garantindo-se condições seguras para a saúde da mulher.

Por se tratar de política também voltada à prevenção da gravidez precoce, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.

Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/09/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.